JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2020

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPOI DE NEOPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 841/2020, de 02 de janeiro de 2020, vem justificar a contratação da empresa **LL LOCADORA DE VEICULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 04.540.771/0001-22, com sede na rua Rio Grande do Sul, nº 811, bairro Siqueira Campos, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP: 49.075-510, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em locação de 01 (uma) Ambulância tipo A, para simples remoção, completa, sem motorista, pelo período de 05 (cinco) meses, para auxiliar no enfrentamento do novo Corona vírus, tendo em vista as demandas do Centro de Atendimento para enfrentamento a COVID 19 e demais estabelecimentos de saúde do Município de Neópolis, em caráter emergencial, de acordo com formalização da demanda em obediência ao disposto na Lei Federal nº 13.979/2020. Conforme justificativa e projeto basico do Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93 e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei n° 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, trata da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

CONSIDERANDO, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para o enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto 2019.

CONSIDERANDO, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em seu art. 4º trata da dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus.

CONSIDERANDO, que a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 em seu art, 4º dispõe que e dispensável a licitação aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus.

CONSIDERANDO, que a lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, ou seja, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pelo natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos;

CONSIDERANDO que o Município de Neópolis, através da secretaria Municipal de Saúde, ver com extrema necessidade a Contratação de empresa especializada em locação de 01 (uma) Ambulância tipo A, para simples remoção, completa, sem motorista, pelo período

de 05 (cinco) meses, para auxiliar no enfrentamento do novo Corona vírus, tendo em vista as demandas do Centro de Atendimento para enfrentamento a COVID 19 e demais estabelecimentos de saúde do Município de Neópolis, em caráter emergencial. Conforme justificativa nos autos.

CONSIDERANDO a necessidade emergencial da contratação do serviço comum visa atender ao período crítico da pandemia do Coronavírus, no desenvolvimento das ações preventivas da COVID 19;

CONSIDERANDO que a presente contratação do serviço de locação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID19).

CONSIDERANDO que a contratação do serviço é de suma importância, visto que, auxiliara o Fundo Municipal de Saúde no atendimento à população e juntamente aos profissionais de saúde no exercício de suas funções alinhados a outros cuidados e politicas já executadas no âmbito municipal. A locação do veículo ambulância e de extrema valia e relevância no combate e prevenção ao contagio e proliferação do Corona vírus (COVID19).

CONSIDERANDO que a assistência à saúde é garantia pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e para isto toda a linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, sem foco na qualidade dos serviços prestados, segundo o grau de complexidade de assistência requerida.

CONSIDERANDO que, a atenção a saúde deve centrar as diretrizes na qualidade dos serviços prestados aos usuários, com atenção acolhedora, resolutiva e humanizada, com seus recursos humanos e técnicos e oferecendo, segundo o grau de complexidade de assistência requerida e sua capacidade operacional, os serviços de saúde adequados.

CONSIDERANDO que a execução destes serviços deve ser frequentemente avaliada para melhor atendimento aos pacientes, bem como a otimização dos recursos empregados neste tipo de assistência. Muitas vezes faz-se necessária a readequação dos objetivos iniciais em face da realidade e necessidades encontradas.

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de saúde de Neópolis entende que a expansão e fortalecimento da rede de assistência no município é uma das prioridades desta Administração Pública e está sintonizada com os objetivos nacionais do Sistema Único de Saúde no sentido de garantir o direito constitucional ao acesso a saúde de forma integral e descentralizada.

CONSIDERANDO que a presente contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19).

CONSIDERANDO a importância de se fazer ressaltar que em decorrência do surgimento de pacientes que necessitam de vários procedimentos e exames especializados de média e alta complexidade para fazer o tratamento fora do domicilio de nossa cidade, tratamentos estes que pelas suas peculiaridades não podem ser interrompidos, nem se quer adiados, sob pena de ocasionar situações de óbitos, se faz necessário essa solicitação para transferência de possíveis casos de COVID - 19 para os hospitais de referências. Conforme projeto básico da secretaria.

CONSIDERANDO que acresce, ainda, que a presente contratação se encontra amparada pelo disposto da Lei Federal nº. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Executivo 450/2020 que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo corona vírus.

CONSIDERANDO que o Município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providencia, de imediato para não comprometer as condições de transporte de pessoas, como enfatizamos, de toda importância para municipalidade e considerando que os veículos existentes na Secretaria Municipal de Saúde não são suficientes para atender esses usuários e acompanhantes cadastrados no referido programa.

CONSIDERANDO que a MP 926/2020 ainda deixa claro que, para as dispensas de licitação decorrentes da pandemia do corona vírus, já se presumem atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência, de necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, de existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

CONSIDERANDO que o juízo de discricionariedade do administrador público no momento de avaliar a possibilidade de aquisição ou contratação para enfretamento da crise já está comprometido, uma vez que já se presumem atendidas as condições de dispensa de licitação.

CONSIDERANDO que dispõe ainda a MP que, para a contratação de serviço necessário ao enfrentamento da covid, será admitido apenas o projeto básico simplificado e foi o que a Secretaria propôs com o objetivo de agilizar e suprir as necessidades que o momento requer. Já que a autoridade competente poderá dispensar, a pesquisa de preços e até mesmo autorizar a compra por um valor maior do que estimado diante de oscilações de mercado, se houver justificativa para a medida.

CONSIDERANDO o embasamento no Art. 4-E, § 2º da MP 926- "Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. § 3º . Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR).

CONSIDERANDO, por fim, que estas circunstâncias impõem ao poder público a adoção de medidas administrativas urgentes e especiais de modo a garantir a população e aos profissionais de saúde meio de proteção quanto a proliferação do vírus

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente o Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, através da Secretaria Municipal de Saúde, teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a urgência e emergência da execução do serviço, o qual verificou-se que a licitação levara, tempos para sua elaboração e conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONSIDERANDO que, ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada;

> "É dispensável a licitação:"
>
> para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;
>
> § 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CONSIDERANDO que, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020;

> "É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

CONSIDERANDO que, ao caso em tela, aplica-se também a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal n° 8.666/93, alterada e consolidada;

> "É dispensável a licitação:"
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral: ".. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciadas, por exemplo, nos acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Para ilustrar referido entendimento, o TCU decidiu que:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei n°. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo n° 015.764/95-8. Decisão n° 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

E ainda:

[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões n° 530/96, n° 811/96, n° 172/96 e n° 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo n° 007.215/2003-0. Acórdão n° 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Dessa forma, recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

Enfim, embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna.

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. Entretanto, deve-se punir o agente que não adotou as cautelas necessárias em tempo oportuno.

CONSIDERANDO que MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre as diversas hipóteses previstas no art. 24, sistematiza os caso de dispensa segundo o ângulo de manifestação do desequilíbrio na relação custo/benefício, esclarecendo que, no caso do inciso IV, do art. 24, a dispensa se justifica quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal n.º 450, de 17 de março de 2020, o qual decretou situação de emergência no âmbito da saúde pública no município de Neópolis/SE, tendo em vista a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo vírus COVID-19 (coronavírus), consoante a portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §1º - a secretaria de Saúde do Município, nos termos do art. 4º da lei federal nº 13.979de 06 de fevereiro de 2020, ficam autorizadas a promover dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto do referido decreto.

CONSIDERANDO, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §2º. A dispensa de licitação a que se refere o parágrafo primeiro é temporal e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **LL LOCADORA DE VEICULOS EIRELI**, apresentou proposta com menor preço unitário para todos os itens, com o valor global de **R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, para a contratação do serviços, baseado no que prescreve o art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada pelo art. 4º, da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020. Bem como o Art. 24, Inciso IV da lei nº 8.666/93, por um prazo 05 (cinco) meses, contados a partir da assinatura do contrato de prestação do serviço, emissão da ordem de serviço e ou nota de empenho.

CONSIDERANDO que a empresa **LL LOCADORA DE VEICULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 04.540.771/0001-22, com sede na rua Rio Grande do Sul, nº 811, bairro Siqueira Campos, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP: 49.075-510, preenche as exigências para execução do fornecimento pelos quais nos interessamos, inclusive atendendo aos art. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93 em sua redação atual;

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

CONSIDERANDO que o preço pactuado nesse processo administrativo de Dispensa de Licitação, foram estabelecidos em conformidade com preços praticados no mercado, portanto compatíveis com valores praticados no mercado, conforme pesquisa de preço coletados junto as empresas; VIA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.526.532/0001-10; SAMAM LOCADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.607.021/0001-47; LL LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.540.771/0001-22. Como também em contrato anterior do Fundo Municipal de Neópolis, Terceiro Termo Aditivo ao contrato n 019/2017. Conforme demonstrado pela secretaria de Saúde. Segue mapa de apuração abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VIA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA		SAMAM LOCADOURA LTDA		LL LOCADORA DE VEICULOS EIRELI		3º ADITIVO CONTRATO N 019/20 - NEÓPOLIS/SE	
				VALOR EM R$		VALOR EM R$		VALOR EM R$		VALOR EM R$	
				VALOR UNIT.	VALOR TOTAL 5 MESES	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL 5 MESES	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL 5 MESES	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL 5 MESES
01	LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO AMBULÂNCIA TIPO A, PARA SIMPLES REMOÇÃO, ANO/MODELO NÃO INFERIOR A 2015, MOVIDA A ÁLCOOL/GASOLINA OU FLEX, COM REVESTIMENTO INTERNO EM POLIETILENO, COM FECHOS INTERNOS E EXTERNOS, PARA SER UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ADULTOS E CRIANÇAS, EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, SEM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO CONTRATANTE.	UNID.	1	6.000,00	30.000,00	6.500,00	32.500,00	5.000,00	25.000,00	5.100,00	25.500,00
VALOR GLOBAL (R$)				R$ 30.000,00		R$ 32.500,00		R$ 25.000,00		R$ 25.500,00	

PRAZO

A presente contratação terá a vigência de 05 (cinco) meses, contados a partir da assinatura do contrato e emissão da nota empenho.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas decorrentes da execução do serviço correrão por conta da seguinte dotação orçamentaria:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
UO: 3010 • FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2097 – AÇÕES DE SAÚDE EM COMBATE AO CORONAVIRUS
FONTE: 3390390000 - 12149919 – OUTROS SERV. TERCEIROS PESSOA JURIDICA

Através da presente, vimos justificar a contratação direta, em caráter de emergência, para atender projeto básico, necessário exclusivamente nas ações de enfrentamento da COVID-19, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Municipal de Neópolis, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

FLS. 62

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da Excelentíssima Gestora do Fundo Municipal de Saúde, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 4ª, § 2º da lei nº13.979/20, Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 25 de agosto de 2020.

MARGARETE FREITAS LOZ
Presidente da CPL

JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA
Membro da CPL

LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
Membro da CPL

DECISÃO

RATIFICO o processo acima referenciando e, via de consequência, determino a sua publicação, em conformidade aos artigos 4ª, § 2º da lei nº13.979/20 e 26, da lei nº 8.666/93.

Neópolis (SE), 09 de 09 de 2020.

MARIA JAIRLENE CARDOSO
GESTORA DO FMS